



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Barcode: C0066266A

PROJETO DE LEI N.º 8.590, DE 2017

(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde forneçam resposta à solicitação de idosos para procedimento e/ou serviço de cobertura assistencial no prazo máximo de doze horas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1431/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde forneçam resposta à solicitação de idosos para procedimento e/ou serviço de cobertura assistencial no prazo máximo de doze horas.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a viger com o acréscimo do seguinte artigo:

"Art. 14-A. Nos casos em que não seja possível fornecer resposta imediata à solicitação de idosos para procedimento e/ou serviço de cobertura assistencial, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde terão o prazo máximo de doze horas para apresentá-la ao beneficiário

Parágrafo único. O descumprimento dessa determinação sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os planos de saúde estão entre os recordistas de reclamações no Procon. Os vários inconvenientes causados aos consumidores, nem sempre atendidos de forma condizente com o custo das mensalidades que desembolsam – levam os poderes constituídos a criar mecanismos que garantam a defesa dos interesses da população.

A limitação ao tempo de internação, a restrição à cobertura de determinadas doenças com o argumento da preexistência, o aumento abusivo de mensalidades e a demora na autorização de determinados exames, muitas vezes em caráter de urgência, são alguns dos problemas enfrentados pelos consumidores. A necessidade de realização de determinados exames de maior complexidade tem esbarrado na demora da autorização por parte das empresas.

Essa espera pode gerar uma série de riscos. Em várias situações, os usuários dos planos têm que recorrer a demandas judiciais para garantir seus direitos

e evitar maiores danos à saúde. Nesse contexto geral, os idosos têm sido as maiores vítimas de atitudes abusivas por partes das empresas, especialmente no tocante ao aumento excessivo de mensalidades.

Com o objetivo de protegê-los é que se apresenta esta proposição, a fim de que se delimite um prazo para a autorização dos exames de maior complexidade – analisados previamente pelas empresas de planos de saúde. Consideramos que 12 horas atende às necessidades de ambos os lados, tanto do usuário como das empresas, sem desgaste para as partes.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o *caput* para consumidores com sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art.

1º, ou sucessores, há mais de dez anos. (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
